

*de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Portaria n.º 16 573

Considerando a conveniência de definir desde já, de acordo com o estipulado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958, os nomes por que devem ser designadas as actuais instalações radioeléctricas do Ministério da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as instalações radioeléctricas existentes instaladas nos locais indicados passem a ter as denominações seguintes:

- Em Faro — Estação Radionaval de Faro.
- Em Sagres — Estação Radionaval de Sagres.
- Em Leixões — Estação Radionaval da Boa Nova.
- No Montijo — Estação Radionaval do Montijo.
- Na Apúlia — Estação Radionaval da Apúlia.
- Em Cascais — Estação Radionaval de Cascais.
- No Funchal — Estação Radionaval do Funchal.
- Na Horta — Estação Radionaval da Horta.
- Na ilha das Flores — Estação Radionaval das Flores.
- Em Ponta Delgada — Estação Radionaval de Ponta Delgada.
- Em Vila do Porto — Estação Radionaval de Vila do Porto.
- Na Capitania do Porto de Caminha — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Caminha.
- Na Delegação Marítima de Âncora — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Âncora.
- Na Capitania do Porto de Viana do Castelo — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Viana do Castelo.
- Na Delegação Marítima de Esposende — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Esposende.
- Na Capitania do Porto da Póvoa de Varzim — Posto Radionaval da Capitania do Porto da Póvoa de Varzim.
- Na Capitania do Porto de Vila do Conde — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Vila do Conde.
- Na Capitania do Porto de Leixões — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Leixões.
- Na Capitania do Porto do Douro — Posto Radionaval da Capitania do Porto do Douro.
- Na Capitania do Porto de Aveiro — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Aveiro.
- Na Capitania do Porto da Figueira da Foz — Posto Radionaval da Capitania do Porto da Figueira da Foz.
- Na Capitania do Porto da Nazaré — Posto Radionaval da Capitania do Porto da Nazaré.
- Na Delegação Marítima de S. Martinho do Porto — Posto Radionaval da Delegação Marítima de S. Martinho do Porto.
- Na Capitania do Porto de Peniche — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Peniche.
- No farol da Berlenga — Posto Radionaval do Farol da Berlenga.
- Na Capitania do Porto de Setúbal — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Setúbal.
- Na Delegação Marítima de Sesimbra — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Sesimbra.
- Na Delegação Marítima de Sines — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Sines.

- Na Capitania do Porto de Lagos — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Lagos.
- Na Capitania do Porto de Portimão — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Portimão.
- Na Capitania do Porto de Olhão — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Olhão.
- No farol do cabo de Santa Maria — Posto Radionaval do Farol do Cabo de Santa Maria.
- Na Delegação Marítima de Porto Santo — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Porto Santo.

Ministério da Marinha, 5 de Fevereiro de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 41 522

Dispõe o Decreto n.º 35 684, de 3 de Junho de 1946, no seu artigo 8.º, que as despesas gerais da Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos serão custeadas pelas empresas concessionárias dos aproveitamentos sob fiscalização segundo rateio a estabelecer com base nos respectivos capitais sociais, cabendo-lhes ainda suportar os encargos resultantes da fiscalização das suas próprias obras.

Não obstante ter-se afigurado, então, ser esta a forma mais conveniente para a determinação dos montantes dos encargos a suportar por cada uma das empresas concessionárias em causa, a prática tem demonstrado a conveniência de se alterar o critério que regula a distribuição das despesas gerais, substituindo-o por outro que atenda mais equitativamente aos interesses das mesmas empresas, nomeadamente na fase final dos respectivos programas de trabalhos, em que os capitais sociais de algumas delas são vultosos e reduzidos os volumes de obras em execução.

Por isso se dispõe no presente diploma uma forma diferente de distribuição dos encargos correspondentes a despesas gerais da Comissão de Fiscalização, que se baseará nos valores das obras ou trabalhos levados a efeito em cada ano por cada uma das empresas concessionárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas gerais da Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos, a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 35 684, de 3 de Junho de 1946, serão repartidas, a partir de 1 de Janeiro de 1958, pelas empresas concessionárias de aproveitamentos sob fiscalização segundo rateio a estabelecer com base nos encargos correspondentes às obras realizadas anualmente por cada uma das citadas empresas, sem prejuízo do disposto na parte final do citado artigo 8.º

Art. 2.º Para os fins mencionados no artigo anterior, as empresas concessionárias de aproveitamentos sob fiscalização deverão dar a conhecer à Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos, até 31 de Outubro de cada ano, as importâncias dos custos prováveis dos empreendimentos a realizar no ano seguinte, as quais servirão de base à determinação provisória dos encargos a ratear.